Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3333/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17637/2012
PROTOCOLO	:	1312518
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	-
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 97/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MARLI DEIAS DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, INCLUINDO CILINDROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL OSMAR RAMIRES PEREIRA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato administrativo nº 97/2012, firmado entre o município de Porto Murtinho e a empresa Marli Dias de Souza – ME, com o intuído de contratar empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal, incluindo cilindros para atender as necessidades do Hospital Osmar Ramires Pereira.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2012 e, a formalização do presente contrato.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-13207/2012, onde opinou:



> "Diante do acima exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª fase), com a ressalva anteriormente apontada e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-13127/2012, entendendo:

> "Ante o exposto opinamos pela **legalidade** e **regularidade** da **licitação** e da **formalização do contrato**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 97/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 97/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr